

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1635463 - SP (2015/0296616-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JAQUES LAMAC E OUTRO(S) - SP057222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO - SP131185
SUELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP201772
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. NATUREZA INTEGRATIVA. IMPRESTABILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONAMA. LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Incabível emprestar ao agravo interno providência integrativa para, sanando omissão, apreciar eventual questão não examinada no *decisum* agravado.

3. Inviável a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, de que trata o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

4. Hipótese em que o arrazoado tecido no apelo especial remete ao exame das disposições de resoluções do CONAMA, transcritas na peça recursal, sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos legais indicados pelo agravante.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.463 - SP (2015/0296616-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra, em que não conheci do seu recurso especial, em face da inviabilidade de se examinar eventual contrariedade de decretos e resoluções, pois esses atos normativos não se enquadram no conceito de tratado ou de lei federal, de que cuida o art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988 (e-STJ fls. 1.956/1.962).

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que o recurso especial não trata de violação de dispositivos infralegais, mas tem por fundamento "a violação direta aos dispositivos da legislação federal, quais sejam, a Lei federal n. 9.985/2000 e Lei federal n. 6.938/1981, que tratam respectivamente do Sistema Nacional das Unidades de Conservação e da Política Nacional do Meio Ambiente".

Quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos, no sentido de que é "evidente a violação direta à legislação federal pelo acórdão estadual, ao substituir a avaliação criteriosa de impacto ambiental do órgão ambiental competente, e condicionar o licenciamento à realização do EIA RIMA".

Por fim, ressalta a autonomia da interposição do recurso por ambas as alíneas do texto constitucional, "conforme entendimento pacífico do STF, evidenciado por meio das Súmulas 292 e 528 da Suprema Corte".

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Impugnação apresentada pelo Ministério Público Federal às e-STJ fls. 2.001/2.004.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.463 - SP (2015/0296616-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JAQUES LAMAC E OUTRO(S) - SP057222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO - SP131185
SUELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP201772
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. NATUREZA INTEGRATIVA. IMPRESTABILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONAMA. LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Incabível emprestar ao agravo interno providência integrativa para, sanando omissão, apreciar eventual questão não examinada no *decisum* agravado.
3. Inviável a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, de que trata o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
4. Hipótese em que o arrazoadado tecido no apelo especial remete ao exame das disposições de resoluções do CONAMA, transcritas na peça recursal, sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos legais indicados pelo agravante.
5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Considerada essa premissa, anoto, de início, que o alegado dissenso jurisprudencial não foi analisado no *decisum* agravado, sendo incabível emprestar ao agravo interno natureza integrativa, para sanar eventual omissão (AgInt no REsp 1685572/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018, e AgInt no REsp 1656690/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 16/11/2017).

Feito esse registro, observo que, no mais, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, tal como ali anotado, o arrazoadado tecido pelo ora agravante em sua peça recursal remete à necessária interpretação de dispositivos de resoluções do CONAMA, cujos preceitos foram ali transcritos (e-STJ fls. 1.481/1.485), de modo que a eventual afronta à lei federal ali mencionada é meramente reflexa (AgInt no REsp 1.797.425/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 27/08/2019).

Ocorre que o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, de que trata o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 327.472/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017, e AgRg no AREsp 566.614/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.635.463 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0296616-6

Número de Origem:

00000453320054036103 453320054036103 200561030000451 1355270 20046103085221 200461030085221

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO - SP131185

SUELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP201772

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JAQUES LAMAC E OUTRO(S) - SP057222

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE - REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JAQUES LAMAC E OUTRO(S) - SP057222

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO - SP131185

SUELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP201772

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020